



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RELATÓRIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE EM PROCEDIMENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA - 2025

PREÂMBULO

Processo: SEI n. 0000047-81.2025.6.24.8000 - Auditoria Concomitante em Procedimentos de Aposentadoria, Pensão e Abono de Permanência - Exercício 2025.

Objeto: Avaliar a regularidade dos procedimentos de aposentadoria, pensão e abono de permanência, aferindo o cumprimento da legislação vigente.

Ato de designação da equipe de auditoria: Termo de Designação (ID0000124054).

Período abrangido pela auditoria: Exercício de 2025.

Período de realização da auditoria: 07 de janeiro a 12 de dezembro de 2025.

Unidade Auditada: Secretaria de Gestão de Pessoas -SGP

Responsável: Ana Cláudia Furtado Vidal.

I – INTRODUÇÃO

Em vista do que dispõem a Resolução TRESC n. 7.265, de 12 de dezembro de 2001 e a Resolução CNJ n. 309/2020¹, de 11 de março de 2020, apresenta-se o Relatório Final da Auditoria efetuada sobre procedimentos de aposentadoria, pensão e abono de permanência.

Os trabalhos foram desenvolvidos tomando por base as normas atinentes às áreas auditadas, vigentes no âmbito desta Corte Eleitoral, bem como as informações apresentadas pela unidade auditada.

Os exames foram realizados na extensão julgada necessária nas circunstâncias apresentadas e de acordo com os procedimentos de auditoria aplicáveis, previstos nas instruções aprovadas pelo TRE-SC (Resolução n. 7.265/2001² e Portaria P n. 120/2014³) e na Resolução CNJ n. 309/2020.

A presente auditoria foi prevista no Plano Anual de Auditoria – Exercício 2025, aprovado pela Presidência desta Casa em 19 de novembro de 2024 alterado em 28 de julho de 2025 (SEI n. 0013124-94.2024.6.24.8000, ID 0000113313 e 0000189605), conforme cronograma abaixo:

COORDENADORIA DE PAGAMENTO E DE LEGISLAÇÃO E COORDENADORIA DE PESSOAL CONCOMITANTE EM PROCEDIMENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E ABONO DE PERMANÊNCIA.	DATA DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS		CARGA HORÁRIA
	7.1 A 12.12.25	DIAS ÚTEIS	
Autuaçãoção (1)	7.1	1	5

Trabalhos de Auditoria, com elaboração de manifestação a cada procedimento de aposentadoria, pensão ou abono de permanência ⁽²⁾	8.1 a 28.11	60	610 ⁽³⁾
*Elaboração e apresentação do Relatório de Auditoria ⁽¹⁾	1 a 12.12	9	45
TOTAL	-	71	660

(1) 1 servidor x 5h diárias x dias úteis. (2) 2 servidores x 5h diárias x dias úteis

(3) Obs: foi considerada uma média de 30 análises por ano, com 2 dias úteis de trabalho para cada.

O objeto do exame da auditoria consistiu na avaliação da regularidade dos procedimentos de aposentadoria, pensão e abono de permanência, aferindo o cumprimento das normas legais vigentes. Para tanto, foram realizados exames concomitantes, assim considerados aqueles realizados no decurso da execução dos processos e rotinas auditadas, objetivando a efetividade da atuação da auditoria interna, de forma a evitar a concretização de riscos de desconformidade nos processos auditados.

Foi também objeto do exame a consistência das informações constantes nos sistemas corporativos, em especial do SGRH, relativamente aos documentos arquivados nas pastas funcionais dos servidores e demais informações funcionais.

II – PAPÉIS DE TRABALHO

Nos procedimentos de auditoria aplicados na Secretaria desta Casa, foram utilizados os papéis de trabalho elaborados para análise dos procedimentos (aposentadoria, pensão e abono de permanência), bem como planilhas de verificação de cálculo dos respectivos benefícios.

As análises foram realizadas utilizando-se as seguintes técnicas:

- Análise documental;
- Conferência de cálculos;
- Exame dos registros;
- Correlação das informações obtidas, e
- Observação.

III – SELEÇÃO DA AMOSTRA

Consoante disposto no Plano Anual de Auditoria, a amostra foi selecionada em razão da matéria, tendo em vista a relevância e materialidade dos processos envolvidos, tendo sido objeto dos exames a totalidade dos procedimentos de concessão de aposentadoria, pensão e abono de permanência.

IV – EXAMES REALIZADOS

Os requerimentos relacionados à aposentadoria e pensão foram encaminhados a esta Secretaria com vistas à aferição dos elementos que fornecem suporte à sua concessão, para posterior envio à Corte de Contas, conforme previsto na Constituição Federal. Na mesma linha, os procedimentos envolvendo requerimento de abono de permanência foram objeto de avaliação, vez que sua concessão está adstrita ao cumprimento de regra para concessão de aposentadoria voluntária. Sempre que houve alteração pelo servidor da hipótese legal permissiva da aposentadoria ou dos proventos, o exame integral foi novamente realizado por esta unidade.

Foram analisados vinte e sete procedimentos administrativos, dos quais doze de abono de permanência, doze de aposentadoria e três de pensão civil, e realizados vinte e nove

exames e manifestações, uma vez que houve processos analisados mais de uma vez em razão de requerimento de alteração das hipóteses legais de aposentadoria e proventos já examinados.

A análise abrangeu o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, leis e regulamentos aplicáveis à espécie, assim como aqueles estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quando existentes, os achados de auditoria foram apontados por meio de manifestação juntada ao procedimento que analisou a concessão. Assim, considera-se que a referida manifestação possui natureza de relatório preliminar de auditoria, pois possibilita à unidade auditada se pronunciar sobre o que foi apontado.

Com a finalidade de delinear a magnitude dos valores envolvidos no pagamento dos benefícios cuja concessão é objeto de análise nesta auditoria, registra-se que o orçamento previsto para pagamento de servidores inativos e pensionistas civis em 2025 totaliza R\$ R\$43.593.043,004.

V – ACHADOS DE AUDITORIA POR TEMA ESPECÍFICO

1. PENSÃO CIVIL:

1.1. SEI n. 0000471-26.2025.6.24.8000 (Instituidor: [REDACTED])

Achado de Auditoria

Ao analisar o requerimento de Pensão Civil formulado por [REDACTED], (ID 0000240420) constatou-se a juntada de declaração da futura beneficiária informando que percebe aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RPGS.

A beneficiária optou pelo recebimento integral dos proventos da pensão concedida por este Tribunal e pelo recebimento parcial dos proventos da aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com vistas a assegurar o cumprimento da proporcionalidade prevista no art. 24, §2º da EC n. 103/2019, registrou-se o dever de informar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS acerca da acumulação de benefícios (ID 0000240420).

Providência da Unidade Auditada

Foi encaminhado o Ofício n. 318/2025/SGP ao Superintendente Regional do INSS – Regional Sul (ID nº 0000138827 e 0000139457), informando a concessão da pensão por morte à pensionista [REDACTED] e a opção pelo recebimento integral do benefício concedido pelo TRE-SC.

Conclusão

Diante da comprovação do envio do Ofício n. 318/2025/SGP ao INSS, contendo a informação sobre a concessão da pensão e sobre a opção pelo recebimento integral do benefício concedido por este Tribunal, resta caracterizada a adoção tempestiva das medidas necessárias ao cumprimento da proporcionalidade estabelecida no art. 24, §2º, da EC n. 103/2019, cumprida a providência solicitada.

2. APOSENTADORIA:

2.1. SEI n. 0001605-88.2025.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou -se, por ocasião da primeira análise realizada (ID 0000240426) que deixou de ser juntado aos respectivos autos, cópia do certificado de graduação que fundamentou a concessão do Adicional de Qualificação – Títulos, o qual deve instruir o procedimento de

aposentadoria uma vez que dele decorre parcela de remuneração da inatividade.

Providência da Unidade Auditada

Após a manifestação desta unidade, foi juntado aos respectivos autos o certificado de conclusão do curso de Direito (ID 0000167863).

Conclusão

A providência adotada pela unidade auditada regulariza o achado em questão.

2.2. SEI n. 0004790-37.2025.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou -se, por ocasião da primeira análise efetuada (ID 0000240429), que deixou de ser juntada aos respectivos autos, a certidão de tempo de contribuição relativa ao tempo prestado à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, que deve instruir o procedimento uma vez que dela decorre parcela da remuneração da inatividade.

Providência da Unidade Auditada

Após a manifestação desta unidade, foi juntada aos respectivos autos a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (ID 0000188881).

Conclusão

A providência adotada pela unidade auditada regulariza a situação apontada.

2.3. SEI n. 0004754-92.2025.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou -se, por ocasião do exame (ID 0000240436) :

2.3.1. Considerando a decisão da presidência no SEI n. 0007809-85.2024.6.24.8000, que determinou a imediata absorção do valor remanescente da transformação da parcela de 1/5 para 1/10 residual em face do reajuste ocorrido em fevereiro de 2023, solicita-se esclarecimento quanto ao(s) valor(es) calculado(s) nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025;

2.3.2. Quanto ao pagamento indevido de VPNI a partir do reajuste ocorrido em fevereiro de 2023, solicita-se sejam informados os procedimentos adotados com vistas ao seu ressarcimento. Na ausência de providências já adotadas, recomenda-se a apuração dos valores pagos a maior e a adoção de medidas com vistas à recomposição do erário.

Providência da Unidade Auditada

Após manifestação em auditoria concomitante, a Coordenadoria de Lotação e de Legislação de Pessoal, informou, por meio de manifestação nos respectivos autos (ID 0000203935):

[...]

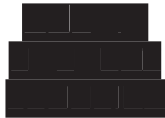
Quanto à VPNI do servidor, conforme consta no SEI 0001390-15.2025.6.24.8000, onde foram efetivadas, quanto ao servidor [REDACTED] as providências relativas às decisões da Presidência do Tribunal proferidas nos processos SEI n. 0000766-63.2025.6.24.8000 e n. 0007809-85.2024.6.24.8000, que tratam da incorporação de período residual para fins de décimos, constatou-se que não foi corretamente aplicada a decisão do PAE n. 50.733/2017 (SEI n. 0007809-85.2024.6.24.8000), que determinou a conversão das incorporações realizadas após 4.8.1998 em parcela compensatória absorvível por reajustes futuros.

Verificou-se que o servidor possuía 3/5 de FC-4 incorporados após 8.4.1998 e, por consequência, deveria ter havido a conversão de mais 1/5 de FC-4 em parcela compensatória, conforme apontado pela Secretaria de Auditoria.

Diante do equívoco na interpretação dada à época foi promovido o ajuste na composição da VPNI, que resultou em decréscimo remuneratório de R\$ 267,83, em razão da absorção determinada pelo reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023.

Ainda do SEI 0001390-15.2025.6.24.8000, registra-se:

Tendo em vista que já foi absorvido R\$ 464,51 na folha de pagamento de fevereiro/2023, a remuneração do servidor passível de absorção pelo reajuste de fevereiro/2023 é de R\$ 267,83. Considerando que a nova composição de remuneração do servidor contém parcela compensatória de 1/5 de FC-4 não realizada, mais a decorrente da transformação de 1/5 de FC-4 residual em 1/10 de FC-4, o valor remanescente da parcela compensatória de quintos passa a ser de R\$ 329,04, conforme quadro a seguir:

Servidor	VPNI / valor		PAE n. 842/2023		Parcela compensatória		Valor total
			Reajuste	Absorção			
	2/5 FC-2		732,34	267,83*	Quintos	R\$ 329,04	R\$ 2.342,04
	+ 1/5 FC-5	729,25 686,88 298,44			Décimos	R\$ 298,43	
	+ 1/10 FC-4						

* Tendo em vista que já foi absorvido R\$ 464,51 na folha de fevereiro/2023, a remuneração do servidor passível de absorção pelo reajuste de fevereiro/2023 é de R\$ 267,83."

Destaca-se que o equívoco na composição da VPNI do servidor foi verificada na implementação das decisões da Presidência do Tribunal proferidas nos processos SEI n. 0000766-63.2025.6.24.8000 e n. 0007809-85.2024.6.24.8000, e em observância à Súmula TCU n. 249, segundo a qual é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais, os efeitos financeiros da nova composição foram aplicados a partir da confirmação da ciência do servidor, registrada em 7.4.2025 nos autos do processo SEI 0001390-15.2025.6.24.8000.

Informa-se, por fim, que a mesma interpretação (efeitos financeiros somente após a ciência do servidor) foi adotada no processo SEI 0001355-55.2025.6.24.8000, em situação análoga, igualmente relacionada à implementação das decisões da Presidência nos processos SEI n. 0000766-63.2025.6.24.8000 e SEI n. 0007809-85.2024.6.24.8000, onde também se verificou equívoco na aplicação da decisão do PAE n. 50.733/2017.

Conclusão

A unidade auditada, assentindo com a inconsistência apontada em auditoria, afirma que "[...] o servidor possuía 3/5 de FC-4 incorporados após 8.4.1998 e, por consequência, deveria ter havido a conversão de mais 1/5 de FC-4 em parcela compensatória, conforme apontado pela Secretaria de Auditoria".

Não obstante, sustenta que a falha identificada decorre de erro de interpretação.

A interpretação da matéria foi expressamente estabelecida pela Presidência deste Tribunal, inicialmente por meio da decisão proferida no PAE n. 50.733/2017, a qual determinou:

(a) sejam registrados separadamente na folha de pagamento os valores decorrentes de incorporação ou atualização de quintos em razão do exercício de funções comissionadas no período de 08.04.1998 a 04.09.2001 transformados em VPNI, a serem absorvidos futuramente por reajustes gerais na remuneração ou reestruturação no plano de carreira concedidos aos servidores, a partir de 18.12.2019, conforme decisão no Recurso Extraordinário n. 638.115/Ceará, transitado em julgado em 17.9.2020; e

(b) seja mantida rubrica diferenciada contendo os valores referentes às parcelas de quintos adquiridos antes de 08.04.1998, admitindo se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10.11.1997, transformados em VPNI, sobre as quais não haverá incidência do determinado na decisão do STF.

Posteriormente, a Presidência desta Casa proferiu nova decisão nos autos do SEI n 0007809-85.2024.6.24.8000, estabelecendo:

5. Ante o exposto, com base na fundamentação supra, DETERMINO — quanto aos servidores abarcados pela Decisão da Presidência de 1998 — no que tange à fração de quinto residual incorporada administrativamente, em data posterior a 8.4.1998, sua transformação em décimo residual, a ser mantido como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em observância ao entendimento atual do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 602/2024).

Outrossim, DETERMINO, em decorrência da referida transformação (1/5 para um 1/10), a conversão do valor remanescente da transformação em parcela compensatória, nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n. 638.115/CE, passível de absorção por futuros reajustes, ou, conforme o caso, sua imediata absorção, sobretudo em face do reajuste ocorrido em fevereiro de 2023, nos termos do art 1º, inciso I, da Lei n. 14.523/2023.

A Presidência detém a autoridade administrativa máxima deste Tribunal, e definiu de forma expressa e vinculante os procedimentos a serem observados na transformação em parcela compensatória dos valores decorrentes de incorporações e ou atualizações de quintos no período de 8.4.1998 a 4.9.2001.

As decisões estabeleceram de modo claro e inequívoco:

- a obrigatoriedade de conversão em parcela compensatória de toda incorporação ou atualização de quintos ocorrida após 8.4.1998, ressalvada apenas uma parcela de quintos, incorporada até 10.11.1998 (que utilizou tempo residual existente em 10.11.1997); e,

- a transformação da mesma parcela residual preservada, em décimo residual, com absorção imediata da fração excedente (1/10), sobretudo em razão do reajuste geral concedido pela Lei n. 14.523/2023.

A correta identificação da natureza do erro é fundamental, pois delimita os efeitos jurídicos que dele decorrem. A Súmula TCU n. 249⁵ é aplicável exclusivamente a hipóteses de **erro escusável de interpretação** da lei por parte da Administração ou de autoridade investida em função de orientação e supervisão, não abrangendo falhas de natureza operacional.

Consolidando este entendimento, extrai-se da jurisprudência do TCU:

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, **quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.** (grifou-se)

Acórdão 3748/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Pessoal | TEMA: Ressarcimento administrativo | SUBTEMA: Dispensa Outros indexadores: Requisito

Utilizando os elementos propostos pelo Tribunal de Contas da União, diante da existência de decisões da Presidência precisas, inequívocas e suficientemente detalhadas, conclui-se que não há margem para dúvida plausível que justifique interpretação diversa. Além disso, não houve equívoco na composição da VPNI em decorrência da interpretação adotada pela Administração, mas pela inobservância dos procedimentos determinados.

Afasta-se, portanto, a hipótese de erro razoável de interpretação, caracterizando-se, de forma evidente, o erro material/operacional, o qual não elide a obrigatoriedade de restituição dos valores com fundamento na Súmula 249 do TCU.

O Superior Tribunal de Justiça fixou idêntica premissa no Tema n. 1009. Ressalvou, contudo, da obrigatoriedade de devolução as hipóteses em que o servidor comprova a sua boa-fé objetiva mediante a demonstração de que não lhe era possível identificar pagamento indevido ao estabelecer que:

Tema 1009.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Nos termos do voto do Ministro Relator, no recurso especial paradigmático (REsp nº 176936-AL):

[...]

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, **na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.**

Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil. (grifou-se)

À luz dessa decisão, o erro operacional impõe a análise individualizada das

circunstâncias concretas para verificar se o servidor teria condições de identificar o recebimento de valor indevido, diante do dever de lealdade com a Administração.

O tema em questão tem sido admitido pelo Tribunal de Contas da União como balizador para decisões de ressarcimento ao erário decorrentes de erro operacional⁶.

No caso concreto não é razoável supor que o servidor teria condições de identificar o pagamento indevido, seja pela elevada complexidade da matéria — que exige análise detalhada de datas de incorporação, decisões administrativas e composição de parcelas —, seja pelo fato de que houve destaque parcial da VPNI como parcela compensatória no contracheque, seguido de absorção integral dessa parcela, o que reforça a aparência de legitimidade da composição remuneratória. Ademais, não há qualquer elemento que permita relacionar o erro identificado ao servidor. Desse modo, a inequívoca boa-fé objetiva assegura ao servidor o direito à não devolução dos valores indevidamente recebidos.

Desse modo, as providências adotadas pela unidade auditada por meio da absorção do valor remanescente de R\$ 267,83 — referente ao reajuste de fevereiro de 2023 — e o destaque do montante de R\$ 627,47 como parcela compensatória a ser absorvida por futuros reajustes, são suficientes para sanar a irregularidade apontada, não restando providências adicionais a serem adotadas.

Não obstante, recomenda-se à unidade auditada que proceda à revisão da composição de VPNI e parcela compensatória dos demais servidores alcançados pelas decisões da Presidência no PAE n. 50.733/2017 e no SEI n 0007809-85.2024.6.24.8000, no prazo de 180 dias, comunicando o final da revisão a esta unidade tão logo concluídos os trabalhos.

3. ABONO DE PERMANÊNCIA:

3.1. SEI n. 0001278-46.2025.6.24.8000 [REDACTED]

Achado de auditoria

Registrou-se, por ocasião do exame (ID 0000240440), que constam no Relatório de Afastamentos licenças para tratamento de saúde que não possuem suporte documental na pasta funcional da servidora:

TIPO DE AFASTAMENTO	DATA INÍCIO	DATA FIM	PROTOCOLO
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	10.3.2006	10.3.2006	742006
	13.3.2006	13.3.2006	762006

Ademais, não há registro no Relatório de Afastamentos das licenças constantes da pasta funcional referentes aos períodos de 14 a 17.6.1988, 28.7.1989, 8 e 9.6.1989. Além disso, não foi localizado na pasta funcional da servidora o termo de posse/exercício.

Providência da Unidade Auditada

Não houve providências por parte da unidade auditada.

Conclusão

As inconsistências identificadas não constituem óbice à concessão do abono de permanência, todavia deverão estar sanadas no momento da solicitação da aposentadoria.

3.2. SEI n. 0001304-44.2025.6.24.8000 [REDACTED]

Registrou-se, por ocasião da análise (ID 0000240443), que constam da pasta funcional da servidora licenças para tratamento de saúde que não estão registradas no Relatório de Afastamentos:

TIPO DE AFASTAMENTO	DATA INÍCIO	DATA FIM	PROTOCOLO
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	19/11/1990*	21/11/1990	4171
	31/10/1990	31/10/1990	3950
	15/10/1990	15/10/1990	3921
	11/07/1990	12/07/1990	2337
	09/04/1990	10/04/1990	949
	23/11/1989	24/11/1989	2443
	15/05/1989	16/05/1989	917
	02/12/1988	02/12/1988	418
	22/09/1988	23/09/1988	3179
	29/08/1988	29/08/1988	2832
	19/05/1988	20/05/1988	1731
	23/05/1988**	23/05/1988	1731
	12/11/1987***	16/11/1987	2485
	04/09/1986	04/09/1986	104

*O relatório de afastamentos informa somente as datas de 22 e 23/11/1990 (Ato 2786), mas a licença informa o período de 5 dias a partir de 19/11/1990. O Ato n. 2.786 concede dois dias de licença (22 e 23/11/1990).

** Na licença da pasta funcional consta o período de 11 dias a partir de 23/05/1988; no Relatório de Afastamentos é informado o período de 24/05/1988 a 02/06/1988 (10 dias). No Ato n. 2.402, o período concedido também é de 24/05/1988 a 02/06/1988.

*** Na licença da pasta funcional consta o período de 10 dias a partir de 12/11/1987; no Relatório de Afastamentos é informado o período de 17/11/1987 a 21/11/1987 (5 dias). No Ato n. 2.327, o período concedido é de 17 a 21/11/1987.

Providência da Unidade Auditada

Não houve providências por parte da unidade auditada.

Conclusão

As inconsistências identificadas não constituem óbice à concessão do abono de permanência, todavia deverão estar sanadas no momento da solicitação da aposentadoria.

3.3. SEI n. 0005770-81.2025.6.24.8000([REDACTED])

Achado de auditoria

Após os exames realizados em auditoria, consignou-se (ID 0000240445) que não foi localizado o termo de posse e exercício na documentação funcional do servidor.

Providência da Unidade Auditada

Não houve providências por parte da unidade auditada.

Conclusão

Embora a inconsistência não constitua óbice à concessão do abono de permanência, deverá estar sanada no momento da solicitação da aposentadoria.

3.4. SEI n.0006879-33.2025.6.24.8000 - [REDACTED]

Achado de auditoria

Constatou-se que não consta nos autos de concessão do abono de permanência da servidora a declaração da Seção de Assistência à Saúde atestando o registro das licenças para tratamento de saúde da servidora constantes no relatório de afastamentos referente aos dias 6 e 7 de junho de 2018.

Relativamente às licenças para tratamento da saúde consignadas no relatório de afastamentos nas datas de 24.9.2001 e 5.3.2002, verificou-se tratar-se de licenças por motivo de doença em pessoa da família, conforme documentação funcional encaminhada pelo órgão de origem.

Providência da Unidade Auditada

A a unidade auditada juntou aos autos cópia do relatório de afastamentos e certificou que os registros constantes no referido relatório possuem seus respectivos suportes documentais anotados no sistema de licenças médicas daquela Seção de Assistência à Saúde.

Conclusão

A Seção de Assistência à Saúde certificou a existência de suporte documental às licenças registradas no Relatório de Afastamentos, sanando a irregularidade apontada.

Não houve manifestação da unidade auditada quanto à natureza das licenças consignadas no relatório de afastamentos nas datas de 24.9.2001 e 5.3.2002, as quais possuem documentação em pasta funcional identificadas como licença para tratamento de pessoa da família.

Embora a omissão não constitua óbice à concessão do abono de permanência, deve estar sanada por ocasião de seu pedido de aposentadoria.

VI – CONCLUSÃO

Dos exames realizados nos procedimentos administrativos de concessão de aposentadorias, abonos de permanência e pensões, conclui-se:

1 . Pela recomendação à unidade auditada para que, no prazo de 180 dias, proceda à revisão da composição de VPNI/parcela compensatória na remuneração dos demais servidores alcançados pela decisão da Presidência no PAE n. 50.733/2017 e no SEI n 0007809-85.2024.6.24.8000, informando a conclusão dos trabalhos.

2 . Pelo saneamento das inconsistências identificadas, por ocasião da solicitação da aposentadoria:

2.1. SEI n. 0001278-46.2025.6.24.8000 - [REDACTED]: inconsistências nos registros de licenças para tratamento de saúde e ausência de termo de posse e exercício.

2.2. SEI n. 0001304-44.2025.6.24.8000 - [REDACTED]: inconsistências nos registros de licenças para tratamento de saúde

2.3. SEI n. 0005770-81.2025.6.24.8000 - [REDACTED]: ausência de termo de posse e exercício.

2.4. SEI n. 0006879-33.2025.6.24.8000 - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]: inconsistências nos registros de licenças para tratamento de saúde

3. Pela regularidade dos demais procedimentos adotados.

Registra-se, nesta oportunidade, que os exames realizados evidenciam a atuação contínua da unidade auditada no aprimoramento dos processos de trabalho objeto desta auditoria. Os achados pendentes de providências serão acompanhados por meio de futuras inspeções administrativas.

Este é o Relatório de Auditoria ora submetido à consideração da titular da Secretaria de Auditoria, elaborado em estrita observância às disposições legais e normativas vigentes.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Bárbara Leal Affonso Guimarães
Analista Judiciário

Jaqueline Gonçalves Feital
Técnico judiciário

Cátia Heusi Silveira
Chefe da Seção de Auditoria e Avaliação de Gestão –
Área de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se o presente relatório à Presidência deste Tribunal.

Denise Goulart Schlickmann
Secretária de Auditoria

¹Que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário- DIRAUD-Jud e dá outras providências, alterada pelas resoluções n. 422, de 28.9.2021 e 633, de 25.8.2025.

²Que aprova as Normas de Auditoria Interna e de Auditoria Governamental aplicáveis neste Tribunal.

³Que aprova os processos de trabalho desta Secretaria de Auditoria.

⁴https://www.tre-sc.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/arquivos_transparencia/mapa-da-transparencia/execucao-orcamentaria-e-financeira-detalhada-2025/@@display-file/file/Execu%25C3%A7%25C3%A3o%2520Or%25C3%A7ament%25C3%A1ria%2520e%2520Financeira_2025.pdf

⁵Súmula 249/TCU. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

⁶Acórdão 2390/2022-TCU-Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial. Indexação Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé. Proventos. Enunciado. É possível a dispensa de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente em razão de erro operacional da Administração no pagamento de benefício pensional quando constatada a ausência de qualquer participação do beneficiário na falha e não houver evidências de má-fé.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Goulart Schlickmann, Secretária de Auditoria**, em 11/12/2025, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cátia Heusi Silveira, Chefe da Seção de Auditoria e Avaliação de Gestão - Área de Pessoal**, em 11/12/2025, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Leal Affonso Guimarães, Analista Judiciário**, em 11/12/2025, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sc.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0000241640** e o código CRC **4ED8F6C0**.

0000047-81.2025.6.24.8000

0000241640v9